Brasília-DF, 06 de setembro de 2018.

Ao
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS
Rua Tupiniquins, Nº 490, Bairro Melo, Montes Claros/MG
Comissão de Licitação

Att.: Sr. Edmarcio Moura Leal – Presidente.
A/C.: Sr. Pregoeiro Alisson Rafael Alves Santos

Ref.: Pregão Presencial por Registro de Preços Nº 015/2018.
Processo Licitatório Nº 018/2018.

Prezado Senhor,

A **TOPOCART** – Topografia Engenharia e Aerolevantamentos S/S Ltda., empresa privada com sede no SIA, Trecho 08, Lote 50/60, Brasília/DF, CEP: 71205-080, tel.: (61) 3799-5000, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.285/0001-17, partícipe da licitação em epígrafe, em atendimento aos ditames do respectivo Edital, à Lei nº 10.520/2002 à Lei nº 8.666/93 e alterações, em especial ao art. 109, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão proferida pelo Engenheiro Sergio Luiz da Silva Filho, em seu Parecer Técnico datado de 28/08/2018.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item IX - Recursos e Contrarrazões do referido edital, o licitante tem o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. E ainda conforme Resultado publicado no Diário Oficial, abre os 3 (três) dias uteis contados a partir da data de 04/09/2018, portanto, tempestivo o presente recurso.

II – DOS FATOS

O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, no dia 11 de julho de 2018, na sala de Licitações, reuniu-se com a Comissão de Licitação para realizar novamente a Primeira Sessão do Pregão, motivado pela ação impetrada pela empresa Aerotri, onde foi concedida liminar judicial contra a decisão de não credenciar a respectiva empresa na sessão realizada no dia 05/06/2018. Retomando os trabalhos, em nova fase de lances permaneceu inalterada a classificação anterior, constando:

1º Lugar: Consórcio Topocad e Sertec

2º Lugar: Empresa Topocart

3º Lugar: Consórcio Geoja e Aerotri

Seguindo os trâmites, passou-se então para a fase de habilitação da licitante melhor classificada, que por sua vez os respectivos documentos permaneceram no processo desde a primeira sessão, foram rubricados e a sessão suspensa para análise da documentação.

Em sessão foi informado que o CIMAMS não tinha capacidade para realizar o julgamento e tampouco possuía profissional em seu quadro que o pudesse fazer, e que assim, o processo seria julgado por instituição/setor da máquina pública, porém, não ocorreu desta forma.

Na mesma sessão foi informado ainda uma previsão de 10 (dez) dias para a conclusão do julgamento, o que também não ocorreu, pois, o resultado foi publicado somente no dia 03/09/2018, 54 (cinquenta e quatro dias) depois.

Em todo esse período, em nenhum momento foi dado transparência na alteração do procedimento de julgamento, tampouco sobre o processo de contratação do Engenheiro Sergio Luiz da Silva Filho, consultor incumbido para realização do julgamento, e, mesmo após contatos realizados por esta recorrente, por telefone e registrado por e-mail, nenhuma informação foi transmitida pelo CIMAMS.

O parecer técnico emitido pelo Eng. Civil Sergio Luiz da Silva Filho, CREA-MG nº 118.172/D, concluiu pela aprovação da documentação do Consórcio Topocad e Sertec.

Tal decisão não considerou todos os fatos e por isso merece reforma, conforme as razões apresentadas a seguir:

III – <u>DAS RAZÕES</u>

Conforme é de amplo saber no mundo Jurídico e Administrativo, a Administração Pública tem o dever de se balizar nos Princípios que a regem. Esses Princípios se ramificam entre os Constitucionais, claramente expostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal do Brasil/1988, e aqueles implícitos, dispostos em leis infraconstitucionais, usos e costumes, além de se nortear pelo contexto e bom senso.

Referente aos Princípios Constitucionais, Meirelles (2000, p.81) afirma que:

> "*Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,*

motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999."

Para que haja o perfeito equilíbrio, compromisso e a segurança jurídica deve ser garantida a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e ***julgamento objetivo***, previstos expressamente na Lei nº. 8.666/1993.

Nessa égide, o próprio Parecer Técnico emitido pelo consultor consta regras explicitas do Edital que o Consórcio Topocad e Seterc descumpriu, mas que no decorrer da avaliação foram simplesmente ignoradas ou que por algum motivo foram interpretadas como se não houvesse importância, sendo assim, para obter-se um julgamento técnico correto, antes de tudo, os documentos a serem avaliados devem possuir legalidade, de forma que não comprometa o certame e isso inclui o atendimento às exigências jurídicas do Edital.

Portanto, vejamos a seguir as fragilidades do Parecer Técnico, devendo o mesmo ser revisto de forma que seja respeitado o valor jurídico e jurisprudências no que tange as regras para participação de empresas reunidas em consórcio e quanto a vinculação ao instrumento convocatório:

Parecer Técnico

"1 – INTRODUÇÃO
Este parecer técnico trata-se de uma avaliação em relação a análise de questionamentos feitos de acordo com a Ata de Reunião do Pregoeiro e Equipe de Apoio, Processo Licitatório nº 018/2018, Pregão Presencial por Registro de Preços nº 015/2018."

Logo na introdução, item 1 do Parecer Técnico, a avaliação é tratada de forma simplória, se limitando aos questionamentos relatados em Ata pelos licitantes.

Ora, um processo dessa envergadura não teve ninguém da Administração que se responsabilizasse pela avaliação do todo? Um parecer técnico limitado a questionamentos levantados em Ata não possui credibilidade na sua decisão final, talvez o Eng. Consultor não possuía essa informação, mas em nenhum momento o CIMAMS avaliou a documentação técnica do Consórcio Topocad e Sertec, assim, ninguém foi capaz de julgar o critério técnico com o respaldo jurídico.

Já no item 5, foi transcrito os questionamentos realizados em Ata.

"5. QUESTIONAMENTOS FEITOS NA ATA
Consórcio entre as empresas TOPOCAP Engenharia e Consultoria LTDA - ME e SERTEC engenharia e Aerolevantamentos LTDA - EPP: o consórcio não atendeu o item 1.16 do Edital alínea "a" sendo: Topocad responsável pelo item 2 análise e atualização de banco de dados e item 3 cadastro imobiliário, conforme termo de compromisso de consórcio, uma vez que apresentou apenas dois atestados(Contratante Terra Sense e Prefeitura de Berilo) que não atende no mínimo 10 % do quantitativo, Sertec, responsável pelo item1 - levantamento aerofotogramétrico, os atestados apresentados em nome do profissional

Lúcio Mario devem ser desconsiderados uma vez que não foi comprovado o vínculo conforme exigência do item 1.17.1 do Edital, e ainda não foi apresentado declaração emitida pelo responsável técnico conforme item 1.22, já em relação ao outro responsável técnico José Luciano, não foi apresentado nenhum atestado em nome do mesmo, e conseqüentemente nenhum atestado em nome da empresa Sertec. Conclui-se que resta para avaliação o responsável técnico Lúcio Dimas da Topocad..."

E no item 6 define-se então o que será objeto de análise e de fato se inicia a avaliação.

"6 – CONCLUSÃO
6.1 - QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AO ITENS 16.1, 1.17.1 E 1.22 DO EDITAL, EM FACE AO SENHOR LÚCIO DIMAS ESTEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E O SENHOR LÚCIO MARIO LOPES RODRIGUES"

No subitem 6.1.1 do Parecer Técnico, primeiramente foi analisado o questionamento onde o consócio não teria atendido o item 16.1 do Edital, sendo transcrito:

"6.1.1 - REFERENCIA:

*1.16 - Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome **do profissional técnico**, pela qual tenha sido contratada para serviços afins e correlatos em engenharia com características semelhantes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado(s) deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). Os atestados exigidos supra mencionados deverão estar devidamente registrado(s) no CREA, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93;*

*a) A licitante deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado contemplando cada uma das parcelas de serviços, ou pelo menos, um atestado que contemple todas as parcelas, respeitando quantitativos de, no mínimo, **10%** daqueles previstos na especificação técnica*

b) Elaboração de Rede de Referência Geodésica Municipal;

c) Planta de Valores Municipal; ..."

No item 6.1.4 o Parecer Técnico foi elencado os serviços prestados nos Atestados Técnicos apresentados pelo Lúcio Mario (Sertec) e no Atestado do Lúcio Dimas (Topocad).

E adiante no item 6.1.5 foi concluído que os atestados em conjunto atendem as exigências e quantitativos mínimos.

Essa decisão é no mínimo descuidada, pois não levou em consideração todos os fatos presentes no processo, inclusive não considerou por completo as alegações realizadas em ATA.

<u>Conforme pode ser verificado no processo e não deve ser desconsiderado, o próprio instrumento de consórcio das empresas Topocad e Sertec é bem claro ao estabelecer:</u>

Topocad – 100% responsável pelo item 2 (análise e atualização de banco de dados) e item 3 (cadastro imobiliário)

Sertec – 100% responsável pelo item 1 (levantamento aerofotogramétrico)

Por força da Lei 8.666 e conforme exigências do próprio edital, o termo de consórcio deve indicar as atividades de cada consorciada, porém, é premissa do licitante definir a melhor estratégia de divisão, seja ela atribuindo itens de serviços específicos para cada consorciada (como foi feito) ou atribuindo que todas consorciadas executarão todo escopo de forma dividida nas devidas proporções.

> *"III - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO*
> *...*
> *2 - Será permitida a participação de licitantes reunidos em consórcio, observado o artigo 33 da Lei federal n.º8.666/93.*
> *2.1 Empresas Consorciadas Além dos documentos supracitados, as empresas consorciadas deverão apresentar compromisso público ou particular da constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados, ou documento particular,* ***que contenha****:*
> *...*
> *e) Compromissos e obrigações de cada consorciada****, indicando as atividades de cada consorciada;*** *"*
>
> ***Grifo nosso!***

Essa divisão de itens/serviços não acontece por acaso, cada empresa será responsável pela execução de uma etapa, nesse caso a Topocad não tem permissão e nem registro no Ministério da Defesa para realizar os serviços de aerofotogrametria, por isso a Sertec (Lúcio Mário) é responsável pelo item 1.

<u>E em contrapartida, a Topocad ficou responsável pelos itens 2 e 3, tal divisão de responsabilidade definida no Termo de Consórcio é diretriz inclusive para a Administração, pois se tratando de uma Ata de Registro de Preço, existe previsão legal e a prerrogativa de ser acionado apenas um dos itens, nesse caso, se algum município gerar uma demanda de levantamento aéreo, qual empresa executa?</u>

A resposta é simples, seria a empresa Sertec, uma vez que foi definido no termo de consórcio e ela é quem possui capacidade e as respectivas licenças no Ministério da Defesa por exemplo, para poder executar tal serviço, e, consequentemente a proporcionalidade de sua participação em percentual serviço/faturamento é equivalente a 100% do item 1.

> *IV – CREDENCIAMENTO*
> *2 - O licitante que credenciar representante deverá apresentar, o ato constitutivo, o estatuto ou o contrato social em vigor (devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais) ou uma cópia autenticada, para verificação dos poderes do outorgante. No caso de sociedade por ações, deverá ser apresentado, ainda, documento de eleição de seus administradores. E ainda, cópia da* ***Portaria de Inscrição no Ministério da Defesa bem como sua publicação no Diário Oficial, na Categoria "A" se a licitante participa individualmente ou em consórcio;*** *ou na categoria "B" se a licitante se constituir em consórcio e for responsável somente pela fase aeroespacial.*
>
> ***Grifo nosso!***

Logo, quem deve atender as exigências de qualificação técnica para o item 1 – levantamento aerofotogramétrico é a empresa que irá executar tal serviço (Sertec), e, certamente não há o que se falar nessa situação de somatório de atestados da

Topocad, uma vez que não possui sequer permissões para executar tal serviço e seu próprio termo de consórcio veda tal ação.

Ou seja, no caso de consórcio, deve-se somar atestados para qualificação técnica quando as empresas executam o mesmo serviço e dividem o mesmo escopo e aqui não acontece isso, sendo a mesma questão para os itens 2 e 3 onde a empresa Topocad (Lúcio Dimas) ficou responsável 100% pelos mesmos, assim a Sertec não poderá executá-los, enfatizando novamente que o próprio Termo de Consórcio é cristalino em separar as atuações.

Superada tal situação não contemplada no Parecer Técnico, talvez até pelo fato de ser uma análise de viés jurídico, pautado em jurisprudências e não somente na letra fria da Lei, há de se considerar certa omissão por parte da Comissão de Licitação / Jurídico do CIMAMS, pois não é prudente simplesmente terceirizar um julgamento desde nível para somente um Engº Civil Consultor.

Portanto, primeiramente deve ser assegurado a legalidade do processo, estabelecendo os critérios maiores, que neste caso visa avaliar a experiência de cada empresa conforme sua respectiva atuação, seguindo então a análise dos Atestados de cada empresa nos respectivos itens que de fato irão executar no contrato.

O termo de referência/edital, estabelece os seguintes itens:

ITEM	***UND***	***QTD***	***DESCRIÇÃO***
1	*KM²*	*544,85*	*Levantamento Planialtimético por Aerofotogramétrico*
2	*UND.*	*283.148*	*Análise e Atualização do Banco de Dados existente*
3	*UND.*	*141.560*	*Cadastro de Novas Unidades Imobiliárias*

Conforme previsto na alínea a do item 1.16 do edital e transcrito no Parecer Técnico, a empresa deverá comprovar no mínimo 10% dos quantitativos previstos na especificação técnica.

> *"a) A licitante deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado contemplando cada uma das parcelas de serviços, ou pelo menos, um atestado que contemple todas as parcelas, respeitando quantitativos de, no mínimo, **10%** daqueles previstos na especificação técnica."*

Desta forma, a Topocad (Lúcio Dimas) apresentou apenas 2 (dois) atestados no processo, Terra Sense e Prefeitura de Berilo, que somados não atendem o quantitativo mínimo de 10% exigidos para os itens 2 e 3.

Topocad (Lúcio Dimas)
Responsável pela execução do:

<u>item 2 (Análise e Atualização do Banco de Dados</u>

Quantitativo do edital: 283.148 mil unidades
Quantitativo mínimo exigido: 28 mil unidades

<u>item 3 (Cadastro de Novas Unidades Imobiliárias)</u>
Quantitativo do edital: 141.560mil unidades
Quantitativo mínimo exigido: 14 mil unidades

Atestados Terra Sense e Prefeitura de Berilo apresentados pela Topocad (Lúcio Dimas) não atendem o mínimo exigido, contemplam apenas 4 mil unidades.

Usualmente no mercado, os editais exigem 50% do quantitativo na qualificação técnica, esse edital do CIMAMS já foi flexível em exigir apenas 10% e mesmo assim a licitante não atendeu.

Então diante de tal fragilidade, sem evidências da presunção de capacidade de execução e tampouco de cumprimento de obrigações futuras contratuais, qual segurança técnica foi obtida?

E em flagrante direto ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação deve promover a inabilitação da proposta, uma vez que descumpriu a alínea "a" do item 1.16, zelando assim pelos princípios da isonomia, sem configurar tratamento diferenciado, fazendo cumprir a Obs.3 do item mencionado:

> *"1.16*
> *...*
> ***Obs. 3: Serão consideradas inabilitadas as propostas das empresas que deixarem de apresentar a documentação solicitada ou a apresentarem com vícios em partes essenciais e não atenderem a quaisquer dos requisitos exigidos para habilitação. "***
> ***Grifo nosso!***

Já a Sertec responsável pelo item 1 (levantamento aerofotogramétrico), apresentou 4 (quatro) atestados em nome do Lúcio Mário, e este por sua vez não teve seu vínculo comprovado conforme exigências do item 1.17.1 do edital.

> *1.17.1 - A licitante deverá comprovar que o profissional indicado faz parte do quadro permanente da empresa licitante, na data da apresentação dos envelopes de habilitação e proposta, em se tratando de empregado,* ***através de cópia reprográfica autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS),*** *no caso de sócio da empresa,* ***através da cópia reprográfica autenticada do Ato Constitutivo e/ou Contrato Social ou ter contrato de prestação de serviços****, obrigatoriamente comprovado por meio de documentação pertinente a condição, registrada em cartório, no qual estejam fixados suas atribuições e salários;*
> ***Grifo nosso!***

<u>O Parecer Técnico nesse quesito comete um equívoco ao interpretar que a Certidão de Registro e Quitação do CREA substitui a necessidade de apresentação do vínculo na forma prevista e exigida no item 1.17.1 do edital, pois se assim o fosse permitido, o edital teria essa previsão.</u>

Vale lembrar que o edital é soberano e regra para todos os licitantes, vale frisar que em nenhum momento essas regras foram questionadas pelo Consórcio Topocad e Sertec, vale enfatizar que todos licitantes que apresentaram propostas declararam

total concordância com os termos do edital, então a Administração não pode se furtar o dever de fazer cumprir as regras.

O papel do julgador, seja ele quem for, comissão, membro fixo do órgão ou consultor externo é fazer cumprir o edital, não cabendo interpretação própria e menos ainda flexibilizar regras editalícias, o julgador não deve tomar partido e sim manter-se alerta na manutenção intacta dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Então, voltando a exigência do item 1.17.1, em nenhum momento foi apresentado comprovação de vínculo do Engº Lúcio Mário com a Sertec na forma preconizada (carteira de trabalho ou contrato social ou contrato de prestação de serviço), **se a regra é para todos licitantes e todos devem cumpri-las, porque seria diferente com o Consórcio Topocad e Sertec?**

As regras previstas no instrumento convocatório existem por um motivo, e, por trás de cada regra existe uma legislação que a ampara, e, estudos e projetos de alterações, e, uma infinidade de trâmites para vigorar e sua continuidade, e, até que continuem vigorando, como assim está, o Engenheiro Sergio Luiz da Silva Filho no papel de julgador não pode passar por cima dela.

No que tange a avaliação do Parecer Técnico, resta por fim a questão da exigência contida no subitem 1.22 do edital, que exige a apresentação de declaração emitida pelo Responsável Técnico indicado, se responsabilizando pelo correto fornecimento dos serviços, porém, novamente o avaliador desconsiderou a exigência prevista no edital, concluindo que a Certidão de Registro e Quitação do CREA em conjunto com a indicação dos responsáveis técnicos tem o mesmo sentido, dispensando a apresentação da referida declaração.

Natural que todos estamos passiveis de falhas e esse Parecer Técnico é uma prova disso, pois é preferível trata-lo como tal do que algo de maior gravidade, um erro de julgamento pode trazer grandes prejuízos a outrem, porém, ainda em tempo pode-se tomar as devidas providências e rever o que for necessário.

É evidente que o subitem 1.22 se refere a uma declaração assinada pelo próprio Responsável Técnico, tanto que a própria licitante apresentou a declaração assinada pelo Lucio Dimas (Topocad), declaração assinada pelo José Luciano (Sertec), porém, em nenhum momento foi apresentado a declaração assinada pelo profissional Lucio Mário (Sertec) que por sua vez é o detentor dos Atestados.

> *1.22 - **Declaração emitida pelo Responsável Técnico** de Nível Superior e registro no CREA/CAU, da empresa, responsabilizando-se pelo correto fornecimento dos serviços, e pela fiel observância das especificações técnicas.*
>
> ***Grifo nosso!***

Não existe fundamento soberano para o avaliador considerar a Certidão de Registro e Quitação do CREA (exigência do subitem 1.17.2) e a declaração de indicação emitida pela empresa (exigência do subitem 1.17) como substitutas da Declaração do próprio profissional (exigência do subitem 1.22).

Novamente vem a máxima, o edital é a lei, o edital é o balizador e traz isonomia, se existe a regra, todos devem cumpri-la, o que traz também respaldo para a atuação da Administração e seus servidores, evitando assim maiores problemas com conduta e sanções.

Caso, numa Auditoria, o Tribunal de Contas verifique o simples cumprimento das exigências do Edital, como o rol de documentos exigidos, será que o Parecer Técnico do Engº Sergio Luiz da Silva Filho vai suprir a Declaração faltante? Diante de todos os cuidados que a Administração vem tomando para lisura nos procedimentos públicos, não ficaria estranho justificar o descumprimento das regras soberanas do Edital, ainda mais em se tratando de terceiro contratado, porque ele 'achou' que não precisava?

Os licitantes e o Poder Público estão cingidos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, *ao julgamento* e ao contrato. Assim prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Encerrados os principais pontos abordados na Ata e no Parecer Técnico, é inadmissível que tal situação prospere, tais falhas são gritantes, afrontam diretamente as exigências do edital e qualquer uma delas já seria suficiente para inabilitar a proposta e a respectiva licitante que a apresentou.

Numa hipótese absurda onde sejam aceitos o vínculo e os atestados do Lúcio Mário (Sertec), esses seriam válidos apenas para comprovar experiência do item 1 (aerofotogrametria), ou seja, o Consórcio seria inabilitado pelo não atendimento aos quantitativos mínimos referentes aos itens 2 e 3 de responsabilidade da Topocad (Lúcio Dimas).

A Administração não deve manter uma licitante no certame se ela não atende as condições mínimas, ainda mais considerando que possui outras empresas no processo e com preços praticamente iguais, sem grande diferença de descontos.

Ainda se não bastasse, o Termo de Referência possuiu exigências complementares de Qualificação Técnica, que o Consórcio Topocad e Sertec também não atende:

> **"Termo de Referência**
> 9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PARTICIPAÇÃO
> ...
> Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **com registro em nome da empresa licitante**, pela qual tenha sido contratada para serviços afins e correlatos em engenharia com características semelhantes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado(s) deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). Os atestados exigidos supra mencionados deverão estar devidamente registrado(s) no CREA, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93;
>
> Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **com registro em nome do profissional técnico**, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para serviços afins e correlatos

> em engenharia com características semelhantes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado(s) deverá(ao) ser de serviço(s) já concluído(s). Os atestados exigidos supra mencionados deverão estar devidamente registrado(s) no CREA, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93;..."

Grifo nosso!

Notavelmente, a exigência contida no Termo de Referência agrega no sentido de exigir também comprovação de experiência em nome da empresa licitante, fazendo distinção e exigindo em separado a comprovação de experiência também do profissional técnico, e nesse cenário **a empresa Sertec não apresentou nenhum atestado em seu nome**, constando apenas atestados em nome do Engº Lúcio Mário.

Por fim, entendemos que a contratação de um técnico para emissão de Parecer Técnico, deve se limitar ao quesito técnico, onde de fato o mesmo possui atribuição para fazê-lo. O julgamento jurídico e decisões sobre a necessidade ou não de apresentar qualquer documento exigido no edital não cabe a área de engenharia civil, nesse caso representada na figura do julgador contratado que emitiu o Parecer.

IV – DO PEDIDO

Em vista do exposto, pela argumentação apresentada e exaustivamente demonstrada, depreende-se que ficou amplamente comprovado o não atendimento do Consórcio Topocad-Sertec às condições de habilitação exigidas neste certame, conforme jurisprudências apresentadas, ressaltamos o princípio da isonomia e a decisão do TRF da 1ª Região alegando que a Administração deve ser fiel ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

> "*Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração,* ***não pode esta se furtar ao seu cumprimento****, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento*"

Pelas razões apresentadas, a Topocart requer que:

1. Seja revista a avaliação do Parecer Técnico emitido pelo Engº Civil Sergio Luiz da Silva Filho, de forma a considerar todos os fatos ocorridos do certame, concluindo pela reprovação da documentação do Consórcio Topocad e Sertec, uma vez que sua proposta descumpre gravemente as exigências do edital;

2. Seja todo o trâmite de julgamento supervisionado pelo jurídico e pela Comissão de Licitação do CIMAMS, decidindo pela inabilitação do Consórcio Topocad e Sertec, uma vez que descumpre gravemente as exigências do edital;

Desta forma, obter-se-á amplo cumprimento da licitação, lisura e obediência aos ditames legais, evitando-se desgastes judiciais desnecessários.

Requer, caso Vossa Senhoria não se sensibilize a reformar vossa decisão, que seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao seu superior hierárquico, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede e espera JUSTIÇA!

Autoridade Certificadora SERPRORFB v5

Signatário digital:Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
DN:CN=TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO:26994285000117, OU=RFB e-CNPJ A3, OU=ARSERPRO, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=BRASILIA, S=DF, C=BR
Data:2018.09.06 10:51:41 -03:00

JORGE MAURO BARJA ARTEIRO
SÓCIO-DIRETOR PRESIDENTE
ENGº DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA
CREA Nº 22.012/D-RJ CPF 007.233.472-04

TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA.
CNPJ Nº 26.994.285/0001-17